

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 01400/07

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - REFORMA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA - CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 3.835 / 2015

- 1. DADOS SOBRE A REFORMA:
  - 1.1. NATUREZA: REFORMA "EX OFFICIO"
  - 1.2. REFORMANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
    - 1.2.2. Matrícula: 500.468-2
    - 1.2.3. Posto: 3º SARGENTO PM
    - 1.2.4. Lotação: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
    - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: 30 anos, 07 meses e 05 dias.
  - 1.3. ATO DA REFORMA:
    - 1.3.1. Data: 01/12/2010
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: DOE de 27/01/2011
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: ex-Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 117/2010<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato da Reforma (fls. 72).
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da Reforma e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, **24 de setembro de 2015.** 

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

Através da Resolução RC1 TC 117/2010 (fls. 67/68), a Primeira Câmara decidiu "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à reforma do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 57), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie"

A Auditoria apontou (fls. 57) a necessidade de: a) alterar a fundamentação do ato concessório; b) colacionar aos autos documentos probatórios do serviço averbado, mediante certidão do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.